



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 405 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/01/2014
PROCESSO Nº 1/2122/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200805089
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MÃE LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ÁLVARO DE CASTRO FREIRE
MATRÍCULA: 064.231-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2005. Ficou comprovada nos autos pela **DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC** a omissão de receita. Frustrada a realização de perícia por inércia do contribuinte. Decisão, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento. **RECURSO** voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, "b" c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDENCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENCAO INCONDICIONADA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONSTATAMOS ATRAVES DA DEMONSTRACAO DAS ENTRADAS E SAIDAS DE CAIXA – DESC, REFERENTES AO PERIODO ANALISADO, QUE HOUE OMISSAO DE RECEITAS COM MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS CONFORME INFORMACOES E PLANILHAS EM ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.167,87
Total a Pagar	R\$ 7.167,87

Dispositivos infringidos: Artigos 4, 5 e 6 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2008.06016 (fls. 04); Termo de Notificação nº 2008.04790 (fls. 05); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Notificação (fls. 06); cópia do Registro de Apuração extraído das DIF's (fls. 07 a 14); Planilhas com a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC (fls. 15 a 22); Consulta ao Sistema Receita – DAE's pagos (fls. 23); Termo de Disponibilização de Livros e Documentos (fls. 24); e cópias dos Avisos de Recebimento do Termo de Disponibilização e do Auto de Infração (fls. 25 e 27).

O contribuinte, devidamente cientificado do auto de infração, apresentou Impugnação para se insurgir contra o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 29 a 45 e documentos de fls. 46 a 50 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, com substrato nas provas carreadas aos autos, conforme consta às fls. 52 a 57.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular e após pedido de prorrogação do prazo, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 66 a 85.

Por meio do Despacho de fls. 89, a Célula de Consultoria Tributária, em 20 de maio de 2013, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à verificação da existência de saldo de outras contas que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

venham a representar movimentação financeira de ingresso e desembolso de numerários, bem como, a existência de saldos inicial e final nas disponibilidades financeiras da empresa autuada, em consideração aos argumentos deduzidos em sede de recurso.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 90 a 92 dos autos, que concluiu pela impossibilidade de realização do trabalho pericial por falta de apresentação de quaisquer documentos necessários ao mister, apesar das diversas tentativas da Célula de Perícias e Diligências – CEPED.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 642/2013 (fls. 112 a 115) opinou no sentido de se confirmar o julgamento proferido em primeira instância, declarando a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas referente a venda de mercadorias isentas e não tributadas no exercício de 2005, no importe de R\$ 71.678,72 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), infração detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Preliminarmente, é de se afastar o pedido de nulidade da autuação por suposto desrespeito ao direito de espontaneidade nos procedimentos de fiscalização para baixa cadastral, considerando que consta nos autos o Termo de Notificação de nº 2008.04790 (fls. 05 dos autos) concedendo o direito do contribuinte de promover a comprovação da regularidade das operações.

Ultrapassadas as questões preliminares, impõe-se a análise de mérito da lide. Assim, examinando o auto de infração encontramos a matéria tributável definida – omissão de receitas detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, como determina o previsto no art. 142 do CTN, quando conceitua o lançamento, inexistindo falta de clareza e precisão na descrição da infração como poderia afirmar a recorrente.

Urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC) é um método contábil capaz



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas, receitas, despesas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal, ficou demonstrada a omissão de receitas no valor consignado no próprio Auto de Infração, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária.

Tal fato é corroborado através da conduta do próprio contribuinte que, intimado em diversas oportunidades para a realização da perícia não apresentou quaisquer elementos de prova que maculassem o lançamento da autoridade fiscal.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente atuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, "b", da citada lei, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

No tocante a aplicação da multa, entendemos não haver qualquer equívoco na sua aplicação, haja vista que foi aplicada a específica para a infração de omissão de receita, a prevista no art. 123, III, "b" c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96, com alteração na Lei nº 13.418/03.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.167,87
Total a Pagar	R\$ 7.167,87



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MÃE LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de julho de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO